

Marquinho da Civil
Vereador

"Novas Ideias para um novo tempo"

PROJETO DE LEI Nº 49 / 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recabemos dia: 31 / 07 / 2023
Hora: 15 : 12
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município de Sarzedo-MG a contratarem e manterem empregados prioritariamente a trabalhadores domiciliados no Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município de Sarzedo obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovando, no mínimo 06 (Seis) meses domiciliado no Município de Sarzedo para a investidura no cargo.

§ 3º A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior as contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Parágrafo único. Admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes, respeitada a igualdade de condições para candidatos locais, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município de Sarzedo serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público e poderá apresentar: a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo 1º e 3º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

- I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;
- II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;
- III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;
- IV - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento.

Art. 7º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa como redes sociais, no SEMATS e demais órgãos públicos do município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Marcos Antônio de Almeida
Vereador


Marquinho da Civil
Vereador

"Novas Ideias para um novo tempo"

Justificativa

O projeto de lei tem o intuito de gerar igualdade social, pois muitas empresas privilegiam trabalhadores de fora, mesmo quando há mão de obra qualificada em Sarzedo. Esse projeto vem no sentido de ajudar a população desempregada da nossa cidade, que está cada vez maior. O poder público tem suas obrigações, mas as empresas também têm. Precisamos conversar e buscar alternativas para melhorar a situação dos nossos trabalhadores".


Marcos Antônio de Almeida
Vereador
Câmara Municipal de Sarzedo

Vereador Marcos Antônio de Almeida
Vereador

